

O PAPEL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: COMO SALVAR UMA EMPRESA DA FALÊNCIA? JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE

Carolina Galvão

Resumo

A crise econômica enfrentada por uma empresa não representa, necessariamente, o fim de sua trajetória. A legislação brasileira, por meio da Lei n.º 11.101/2005 — Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (LREF) —, criou mecanismos que permitem a empresas em dificuldade financeira reestruturar suas dívidas e retomar a atividade produtiva, preservando empregos, tributos e a função social da empresa. Nesse contexto, o plano de recuperação surge como o instrumento central desse processo, seja na modalidade judicial, seja na extrajudicial. O presente resumo expandido tem por objetivo analisar o papel do plano de recuperação como ferramenta jurídica e econômica capaz de afastar o risco de falência, discutindo seus requisitos, limites, procedimentos e eficácia prática.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Recuperação extrajudicial. Plano de recuperação. Falência. LREF.

1 INTRODUÇÃO

A empresa ocupa papel central na economia de mercado: gera empregos, produz riqueza, recolhe tributos e supre necessidades sociais. Quando entra em crise, os impactos transbordam os limites do próprio negócio e atingem

trabalhadores, fornecedores, clientes e a comunidade ao redor. Por essa razão, o direito empresarial moderno não trata a insolvência como evento que autoriza, imediatamente, a liquidação do patrimônio. Ao contrário, busca-se, em primeiro lugar, a superação da crise e a preservação da empresa viável.

Nesse cenário, a Lei n.º 11.101/2005, com as importantes alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, consolidou dois principais instrumentos de soerguimento empresarial: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Em ambas as modalidades, o plano de recuperação funciona como o eixo estruturante do processo — é nele que se definem as medidas concretas para renegociar dívidas, reorganizar operações e viabilizar a continuidade do negócio.

O presente trabalho propõe uma análise jurídica do plano de recuperação como mecanismo de prevenção à falência, examinando seus pressupostos legais, conteúdo mínimo exigido, as diferenças entre as vias judicial e extrajudicial e os critérios que determinam o sucesso ou o fracasso do soerguimento.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Pressupostos e Princípios da Recuperação Empresarial

O art. 47 da LREF consagra o princípio da preservação da empresa como diretriz fundamental: a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Desse dispositivo derivam os três pilares que orientam toda a interpretação do instituto: preservação da empresa viável, função social e estímulo ao crédito.

Para ter acesso ao regime recuperacional, o devedor deve preencher os requisitos do art. 48 da LREF: exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ser falido ou, caso tenha sido, ter suas obrigações extintas por sentença transitada em julgado, não ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos (ou oito anos, tratando-se de recuperação com base exclusiva no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte), e não ter sido condenado por crimes falimentares. A observância desses requisitos é condição sine qua non para o deferimento do processamento da recuperação.

2.2 O Plano de Recuperação Judicial: Estrutura e Conteúdo

Na recuperação judicial, o devedor deve apresentar o plano no prazo improrrogável de 60 dias após o deferimento do processamento (art. 53 da LREF). O plano deve conter: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O art. 50 da LREF traz um rol exemplificativo — e não taxativo — dos meios de recuperação admitidos, entre os quais se destacam: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade devedora; trespasse ou arrendamento de estabelecimento; redução salarial, compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva; emissão de valores mobiliários; e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. A criatividade não tem limite, desde que respeitada a legislação e preservados os direitos dos credores.

Após a publicação do plano, os credores podem apresentar objeções. Se houver objeção, a deliberação é submetida à Assembleia Geral de Credores (AGC), órgão soberano na aprovação ou rejeição do plano (art. 45 da LREF). A lei previu a possibilidade excepcional de o juiz conceder a recuperação mesmo diante da rejeição pelo credor — o denominado *cram down* — desde que cumpridos os critérios estabelecidos no art. 58, §1.º, em especial a votação favorável de mais da metade dos credores presentes, independentemente de classe. O *cram down* representa um importante mecanismo de equilíbrio para evitar que minorias credoras inviabilizem um plano economicamente razoável.

2.3 O Stay Period e a Proteção Temporária do Devedor

Um dos efeitos mais relevantes do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor, por 180 dias (art. 6.º da LREF). Esse período — denominado *stay period* — é essencial para que o devedor tenha um ambiente de respiro para elaborar e negociar o plano sem a pressão imediata de execuções. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, em caráter excepcional, quando demonstrada a necessidade e a boa-fé do devedor.

2.4 A Recuperação Extrajudicial: Negociação Privada com Chancela Judicial

A recuperação extrajudicial, disciplinada nos arts. 161 a 167 da LREF, é mecanismo que permite ao devedor celebrar acordo com parte de seus credores, sem a intervenção judicial no processo de negociação, mas com a possibilidade de homologação judicial para conferir caráter vinculante ao plano. Trata-se de uma alternativa mais ágil, menos custosa e menos exposta que a via judicial, sendo especialmente adequada para empresas que ainda preservam boa reputação no mercado e desejam evitar a publicidade do processo judicial.

Existem duas modalidades de recuperação extrajudicial. Na primeira (facultativa), o devedor apresenta ao juízo o plano já assinado por todos os credores a ele sujeitos, para simples homologação. Na segunda (impositiva), o devedor pode requerer a homologação judicial mesmo sem a adesão unânime, desde que o plano tenha sido aprovado por credores que representem mais de 3/5 (sessenta por cento) de cada categoria de créditos por ele abrangida. Uma vez homologado, o plano é vinculante para todos os credores da categoria, inclusive os dissidentes — eficaz mecanismo de superamento da minoria.

Contudo, a recuperação extrajudicial possui limitações importantes: não suspende as ações e execuções dos credores não aderentes; não abrange créditos trabalhistas nem tributários; e não afasta a aplicação das normas sobre atos ruinosos. Portanto, a escolha entre a via judicial e a extrajudicial dependerá da análise do perfil de endividamento da empresa, da estrutura de seus credores e do grau de crise em que se encontra.

2.5 O Plano como Barreira à Falência e os Riscos de Conversão

Enquanto o plano de recuperação judicial estiver em vigor e sendo cumprido, o devedor está protegido contra o decreto de falência por parte dos credores sujeitos à recuperação (art. 99 da LREF). A falência só pode ser decretada, nesse cenário, se: o plano for rejeitado pela AGC (art. 56, §4.º); o devedor descumprir as obrigações assumidas no plano (art. 61, §1.º); houver atos de falência praticados pelo devedor (art. 94, inc. III); ou o devedor não apresentar o plano no prazo legal.

Conclui-se que o plano não é garantia absoluta de soerguimento, mas é o instrumento necessário e indispensável para que a recuperação ocorra. A viabilidade do plano — tanto econômica quanto jurídica — é o critério central que o Poder Judiciário e os credores devem avaliar. Um plano

irrealista, que promete o que a empresa não tem condições de cumprir, não serve ao objetivo legal e apenas posterga a falência inevitável, com maiores prejuízos a todos os envolvidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano de recuperação — judicial ou extrajudicial — constitui o coração do sistema de insolvência brasileiro, funcionando como a ponte entre a crise e a reconstrução da empresa. Não se trata de um privilégio do devedor, mas de um instrumento de interesse coletivo que protege trabalhadores, credores e a própria economia.

A escolha entre a via judicial e a extrajudicial deve ser orientada pelo diagnóstico preciso da situação da empresa: o perfil dos credores, a natureza das dívidas, o grau de crise e a relação com o mercado. A recuperação extrajudicial é mais rápida e discreta, mas menos abrangente; a judicial é mais complexa, porém abarca um maior universo de credores e confere proteções mais amplas.

Em qualquer hipótese, a elaboração de um plano sério, viável e bem fundamentado é a condição essencial para o sucesso do soerguimento. Planos meramente protelativos ou tecnicamente inconsistentes não servem ao propósito legal e devem ser rejeitados pelos credores e pelo Judiciário. A preservação da empresa só se justifica quando a empresa, de fato, tem condições de se recuperar e de gerar valor para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Congresso Nacional, 2005.

BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n.ºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília: Congresso Nacional, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEGREIROS, Theotonio. Recuperação judicial e extrajudicial: teoria e prática. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2021.

carolina.galvao@unoesc.edu.br